



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 31/05/2011 – ITEM 66

TC-000263/026/09

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2009.

Prefeito: Walter Sérgio de Souza Almeida.

Advogadas: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Verônica Cezar Veloso Lara.

Acompanham: TC-000263/126/09 e Expediente: TC-011033/026/10.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de Itaberá**, relativas ao **exercício de 2009**.

A instrução preliminar ficou a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR-16 que, após analisar os atos de gestão praticados, anotou no relatório de fls.25/62 as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – ausência de previsão de critérios na Lei de Diretrizes Orçamentárias para concessão de repasses ao terceiro setor; autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação estimada do período.

REALIZAÇÃO OPERACIONAL – não contemplação, no relatório de atividades, daquelas desenvolvidas em face das metas propostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL – taxas de mortalidade e de mães adolescentes maiores em relação àquelas do âmbito estadual, à exceção da taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos.

FISCALIZAÇÃO DA RECEITA – ausência de cobrança do ISS sobre atividades cartorárias.

DÍVIDA ATIVA – baixo índice de recuperação dos créditos; elevação no percentual de inscrição; recebimento da dívida em proporção menor que a média da região.

ROYALTIES – não movimentação dos recursos em conta vinculada, em desacordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO - destinação de 28,95% da receita de impostos ao ensino global; glosas de despesas impróprias à conta do segmento¹; aplicação de 61,87% dos recursos advindos do Fundeb na valorização do magistério; utilização de 100% da receita do Fundo durante o exercício; emissão de alertas trimestrais.

¹ Alimentação infantil – R\$ 6.160,14; despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB – R\$ 10.038,60; gastos com aquisição de bolo, ovos de páscoa, fantasias e serviços fotográficos - R\$ 9.930,38 – total de R\$ 26.129,12 (demonstrativo de fl.33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 29,83% da receita de impostos; insuficiência financeira para cobertura dos restos a pagar; glosa referente ao saldo de repasses não empenhado de 2008; não movimentação de todos os recursos pelo Fundo Municipal de Saúde; ausência de quantitativos físicos e financeiros pelo Plano Municipal de Saúde.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – não apresentação de Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para inclusão no orçamento de 2009; emissão de ofícios requisitórios da Justiça do Trabalho pagos no exercício; inexistência de saldo de precatórios advindo de anos anteriores; consignação do Balanço Patrimonial de valor a ser pago no exercício de 2010; cumprimento da posição jurisprudencial da Corte.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL – obediência ao limite constante do artigo 29-A da Constituição Federal.

OUTRAS DESPESAS – realização de despesas pelos servidores por meio de reembolso; não adoção do regime de adiantamento.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 3,05%, amparado no superávit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES – diversas aquisições desprovidas de certame; compras sem formalização de processo de dispensa e inexigibilidade; inobservância de disposições da Lei nº 8.666/93.

DISPENSA/INEXIGIBILIDADE – fuga do certame licitatório; inexistência de pesquisas de preço; não especificação de valores na indicação de recursos orçamentários.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – não encaminhamento da planilha do Cadastro Eletrônico de Obras.

PESSOAL – cessão de servidores a outros órgãos sem a correspondente autorização legal.

REGIME PREVIDENCIÁRIO – pagamento de aposentadorias e pensões sem o devido recolhimento das contribuições.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – não apresentação das declarações de bens de todos os Secretários Municipais.

TESOURARIA – movimentação das disponibilidades financeiras em bancos não oficiais.

ALMOXARIFADO – fragilidade no controle do setor.

BENS PATRIMONIAIS – falta de localização física de bens; ausência de termos de responsabilidade; não realização de inventário e levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

LIVROS E REGISTROS – desacertos nos registros e livros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – representativos de 39,69% da Receita Corrente Líquida.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – desatendimento do disposto no caput, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância de dispositivos das Instruções nº 02/08, quanto ao envio de documentos a este Tribunal; remessa intempestiva de informações via sistema AudeSP; atendimento parcial das recomendações exaradas nas contas de 2006 e 2007.

SISTEMA AUDESP – falta de confiabilidade das informações relacionadas às despesas com recursos do Fundeb; entrega intempestiva de documentos e informações.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei nº 2.269/08 (fl.751 do Anexo IV).

De acordo com a Lei Municipal nº 2.323, de 27 de maio de 2009, concedeu-se reposição salarial aos servidores e agentes políticos, da ordem de 3% (fl.753 do anexo IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os atos de admissão de pessoal praticados no exercício em apreço possuem exame específico nos TCs-446/016/10 e 447/016/10.

Após regular notificação, o Chefe do Executivo, por sua advogada, apresentou as alegações de defesa de fls.79/127, procurando afastar, de forma pontual, as falhas suscitadas durante a instrução.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ destacou que o déficit orçamentário foi amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 e que os demais resultados revelaram-se positivos, concluindo, portanto, como bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Quanto ao prisma jurídico, a Chefia do Órgão acolheu as razões da origem e manifestou-se pelo parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-263/126/09, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-1033/026/10, remetido pelo Excelentíssimo Promotor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Justiça Substituto de Itaberá, Dr.Lauro Henrique Mendes Pereira, versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo (pagamento de 13º salário ao Prefeito; cobrança indevida de taxas por serviços públicos; contratação desprovida de licitação para execução de serviços em veículo; irregularidades na aquisição de combustível), relativamente aos exercícios de 2009 e 2010.

O assunto foi tratado no item 11 – Denúncias/Representações (fls.53/56), sendo que após a verificação “in loco”, Auditoria concluiu pela procedência parcial das impropriedades noticiadas, no que diz respeito àquelas relacionadas ao ano em apreço.

Ao final da instrução, o Prefeito, por sua advogada, obteve vista e retirou cópias dos autos (fl.142).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de Itaberá**, relativa ao **exercício de 2009**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,05% - R\$ 717.498,77

Aplicação Ensino: 28,95% **Magistério:** 61,87% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 29,83% **Gastos com Pessoal:** 39,69%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Da análise dos autos verifico que os segmentos fundamentais de gestão mereceram investimentos em perfeita conformidade com as disposições legais e constitucionais disciplinadoras, sendo que os Agentes Políticos foram remunerados de acordo com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 2.269/08.

Ainda sobre a remuneração, vale registrar que o montante recebido indevidamente pelo Prefeito (R\$ 11.124,00), a título de pagamento de 13º salário, foi restituído ao erário em 22/03/2010. O assunto também foi objeto de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 01/2010, restando decidido pelo seu arquivamento (fls.757/764 do Anexo IV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O déficit de 3,05% verificado na execução do orçamento pode ser tolerado, especialmente porque amparado no superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (fls.39/40). Os demais resultados contábeis revelaram-se igualmente positivos, não possuindo o Município Dívida Consolidada Líquida.

A Prefeitura informou que não houve apresentação de Mapa de Precatórios pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para inclusão no orçamento de 2009. Tão somente, a emissão de Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho (R\$ 44.801,20), os quais foram devidamente pagos no exercício em exame (fls.228/229). Noticiou, ainda, a inexistência de saldo de precatórios advindo de anos pretéritos.

Os repasses à Câmara Municipal foram efetuados em conformidade com o limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal e o recolhimento dos encargos sociais se processou regularmente.

A celebração de convênio anunciada nas justificativas de defesa afastou o apontamento quanto à ausência de autorização legal, quando da cessão de funcionários a outros órgãos (fls.117/118).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De igual modo, foram adotadas medidas para melhor controle dos dispêndios realizados com deslocamentos dos servidores, haja vista a edição da Lei nº 2.420, de 07 de junho de 2010, autorizando a instituição de diárias para funcionários da Prefeitura.

As demais irregularidades apontadas pela fiscalização podem ser relevadas, diante de sua natureza formal (Planejamento e Execução Física, Realização Operacional; Fiscalização da Receita; Dívida Ativa; Licitações; Execução Contratual; Livros e Registros; Transparência da Gestão Pública) e das providências regularizadoras anunciadas pelo Prefeito (Declaração de Bens dos Agentes Políticos, Tesouraria, Bens Patrimoniais). Contudo, alguns aspectos demandam recomendações à Administração, para o fim de evitar reincidências.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela **emissão de parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Itaberá**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendente de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: obedecer fielmente os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratos levados a efeito; atender ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89, no que concerne à aplicação de recursos de Royalties; realizar somente despesas com ensino que se coadunem com aquelas previstas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; adotar rigoroso controle quanto à aquisição e consumo de combustíveis; não reincidir nas falhas apontadas no item Aplicação na Saúde; observar as Instruções nº 02/08, quanto à remessa de documentos a esta Corte; proceder corretamente ao envio de dados ao sistema Audesp.

Deverá a Auditoria quando da próxima inspeção "in loco" verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas pela Municipalidade nas razões de defesa de fls.79/127.

Por fim, determino o arquivamento do expediente TC-11033/026/10, uma vez que os assuntos nele reportados foram tratados em itens específicos do relatório da Auditoria e sopesados no exame destes autos. Antes, porém, dê-se ciência do teor do presente voto ao ilustre subscritor.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro